



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA

Terça-feira • 19 de novembro de 2024 • Ano VIII • Edição N° 1758



QR CODE

SUMÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
DECISÃO DE RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO N° 021/2024)	2
DECISÃO (PREGÃO ELETRÔNICO N° 021/2024)	6
PARECER JURÍDICO (PREGÃO ELETRÔNICO N° 021/2024)	7
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	16
LICITAÇÕES E CONTRATOS	16
ERRATA EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO N° 156/2019)	16
ERRATA EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO N° 159/2019)	17

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

<http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE RECURSO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

RESPOSTA AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO nº 021/2024/SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024 SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 187/2024
RECORRENTE: D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

I - DO RELATÓRIO

A empresa D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.780.254/0001-84, com sede na Rua Serra do Abiá, 52, Bairro: Barro Vermelho, Cep: 44437-068, Santo Antônio de Jesus, participante do Pregão Eletrônico nº 021/2024, cujo objetivo é a eventual contratação de empresa especializada para fornecer brinquedos, materiais escolares, materiais de escritório, artesanatos e papel destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias do município de Wenceslau Guimarães, vem pelos motivos a seguir apresentar recurso contra a decisão do pregoeiro:

2. SÍNTESE DOS FATOS

A RECORRENTE participou do Pregão Eletrônico nº 021/2024, cujo objeto é a "seleção das melhores propostas para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecer brinquedos, materiais escolares, materiais de escritório, artesanatos e papel destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias do município de Wenceslau Guimarães, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes neste Edital e Anexos."

A C DOS SANTOS ATACADISTA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 45.151.994/0001-85, cotou marcas/fornecedores incompatíveis com as especificações contidas no instrumento convocatório e, propostas de preço inexequíveis. Ainda assim, foi declarada vencedora do certame; não restando alternativa a esta licitante a, primeiramente manifestar intenção de Recurso, e neste momento apresentar suas razões recursais.

É breve o resumo. O pedido de recurso na íntegra foi publicado em 14/11/2024 na edição nº 1756, do Diário Oficial do Município.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A mesma apresentou o recurso em 07/11/2024, conforme consta no Sistema. Declaro tempestivamente, conforme preceitua o edital na **SEÇÃO 8 - DOS RECURSOS**.

III - DA ANÁLISE:

De maneira preliminar, é importante frisar que tratamos de uma licitação regida exclusivamente pela Lei nº 14.133/21, através da modalidade de Pregão Eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Cabe destacar, que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de considerar rigorosamente aos princípios que regem procedimentos licitatórios, dentre eles, a vinculação do instrumento convocatório.

Nunca é demais frisar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, seja ela pelo menor preço, seja ela pela melhor técnica e preço. Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272) Cita que ela é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

Em suma, a recorrente inconformada com a decisão do pregoeiro em aceitar a proposta da empresa AC DOS SANTOS ATACADISTA LTDA, CNPJ nº 45.151.994/0001-85, solicita a desclassificação da proposta, alegando que os itens nº 2, 7 e 11 ofertados do LOTE 1, itens nº 102 e 107 do LOTE 3, item 35 do LOTE 4, itens nº 5 e 8 do LOTE 5, foram apresentados com marcas que não atendem ou não fabricam os produtos, para os itens nº 16 e 20 do LOTE 1, itens nº 2, 3, 12, 13, 108, 110, 113 e 114 do LOTE 3, itens 6, 28 e 33 do LOTE 4, itens 1 e 4 do LOTE 5, foram apresentados com marca "genérico" e para os item nº 35 do Lote 04, e itens nº 05 e 08 do Lote 05 foram apresentadas marcas inexistentes. Nos itens nº 72, 73, 74, 75 do Lote 03 e, nos itens nº 19 e 24 do Lote 05, a empresa arrematante apresentou valores manifestamente inexequíveis.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados, no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias à apresentação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que os termos do edital não foram cumpridos e o mesmo devem ensejar a desclassificação da proposta de preços declarada inicialmente vencedora, que conforme a alegação da recorrente foi apresentado marcas inexistentes, que não atendem ou não fabricam os produtos ofertados, entendemos que tal alegação merece prosperar, haja vista que a empresa AC DOS SANTOS ATACADISTA LTDA, na apresentação da sua proposta constou marcas que não existe e que não atendem as especificações dos produtos e que só após uma análise mais criteriosa chegamos a conclusão que de fato esses argumentos devem ser observados.

No entanto, "a indicação de marcas genéricas, que não atende ou não fabrica o produto e inexistentes não implica, por si só, desclassificação da proposta, desde que a especificação do produto seja compatível com o objeto licitado" e que tal falha poderá ser sanada em diligência.

No caso em análise, os itens mencionados foram avaliados com base nos critérios objetivos previstos no edital e, em todos os casos, constatou-se que as descrições atendem aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência. Ademais, "a exigência de marca deve ser interpretada com razoabilidade, a fim de preservar a competitividade e evitar restrições indevidas".



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Quanto ao apontamento da recorrente sobre a inexecuibilidade de preços em itens específicos. Contudo, não apresentou elementos probatórios que comprovem a inviabilidade econômica da execução contratual por parte da empresa vencedora. A inexecuibilidade de preços deve ser comprovada mediante análise técnica e objetiva, não bastando alegações genéricas de incompatibilidade com o mercado. Além disso, preços aparentemente baixos não configuram, por si só, inexecuibilidade, cabendo à Administração realizar diligências para confirmar a viabilidade econômica".

Em que pese o entendimento apresentado acima, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto compatível conforme descrição apresentada na proposta, o que deverá ser verificado e comprovado nos autos do processo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame.

Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto de acordo com as características solicitada. Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

Cumpramos salientarmos que o pregoeiro no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes.

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores dos certames licitatórios.

Nessa esteira de raciocínio, o pregoeiro decidiu analisar o referido recurso e chegou ao seguinte parecer.

IV – DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto e com base no parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica que vai anexo, CONHECER das razões recursais da empresa D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 14.780.254/0001-84, para no mérito NEGAR-LHE provimento julgando seu pedido IMPROCEDENTE, em razão da primazia do interesse público, da legalidade, isonomia, impessoalidade, celeridade e da vantajosidade para a Administração, resolvendo manter a decisão que aceitou a proposta da empresa AC DOS SANTOS ATACADISTA LTDA, condicionando à empresa apresentar no prazo de 01 (um) dia, propostas com marcas que de fato atendem a descrição dos itens e que não altere os valores totais já



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

oferecidos para os lotes, e ainda declare que os preços ofertados nas propostas são praticáveis pela empresa e que a mesma tem condições de fornecer os produtos pelos preços proposto nas propostas para o Pregão Eletrônico nº 021/2024/SRP.

Diante do exposto, encaminho a presente resposta ao Recurso Administrativo interposto para a apreciação e parecer da Autoridade Superior.

Wenceslau Guimarães, Ba, 19 de novembro de 2024.

José Brito Cabral Neto
Pregoeiro

DECISÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024 SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 187/2024

OBJETO: Eventual contratação de empresa especializada para fornecer brinquedos, materiais escolares, materiais de escritório, artesanatos e papel destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias do município de Wenceslau Guimarães.

DECISÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**, no uso de suas atribuições legais, embasado pela decisão do Pregoeiro da Prefeitura Municipal, bem como pelo parecer da Assessoria Jurídica, decide, manter na íntegra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa A C DOS SANTOS ATACADISTA LTDA.

Wenceslau Guimarães, 19 de novembro de 2024.

Carlos Alberto Liotério dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024)



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

PARECER JURÍDICO

Interessado: **SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DOMUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA**

Assunto: **PARECER JURÍDICO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 187/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente aos RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa abaixo relacionada, atinentes ao Processo Administrativo nº 187/2024 – Pregão Eletrônico nº 021/2024, cujo objeto é “*eventual contratação de empresa especializada para fornecer brinquedos, materiais escolares, materiais de escritório, artesanatos e papel destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias do município de Wenceslau Guimarães*”.

EMPRESA RECORRENTE:

D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 14.780.254/0001-84.

Em breve síntese, este é o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que o recurso objeto desta análise é tempestivo, estando em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis ao caso.

Sendo inequívoca a tempestividade.

III. DAS FORMALIDADES LEGAIS:



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

Inicialmente, cumpre o dever de elucidar que esta manifestação se limita a tecer considerações abstratas, sem, porém, significar esmaecimento do vigor característico de um parecer. Compete, por assim ser, expressar que não existem respostas prontas ou soluções acabadas. Inúmeras situações e circunstâncias, conquanto possam ser previsíveis, comportam melhor desenlace por ocasião do exame concreto.

III.1 DAS RAZÕES DO RECURSO

Em suas alegações, a Recorrente insurge-se, contra decisão que declarou vencedora a empresa A C DOS SANTOS ATACADISTA LTDA, CNPJ: 45.151.994/0001-85, nos seguintes termos:

“cotou marcas/fornecedores incompatíveis com as especificações contidas no instrumento convocatório e, propostas de preço inexequíveis.”.

Nesta esteira, a Recorrente requer a reforma da decisão, sob a alegação de ter atendido nos moldes requisitados pelo edital, vejamos:

“(…) Seja reformada a decisão do PREGOEIRO que consagrou a empresa como vencedora, declarando a mesma desclassificada, tendo em vista que, a documentação e proposta apresentada são incompatíveis com o instrumento convocatório. Dito de outra forma, requer a desclassificação da empresa A C DOS SANTOS ATACADISTA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 45.151.994/0001-85, com base nos argumentos elencados neste Recurso.”

É citado na peça recursal ainda que a Administração Pública no julgamento de seus processos de contratação deve observar os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

De início, cumpre registrar que as questões pertinentes à regularidade do edital foram tratadas por esta Assessoria Jurídica, despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta recurso em tela.

É imperioso destacar que a Lei de Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar nos documentos, referentes ao objeto a ser contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)

Como sabido, o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes, desde que cumpridas as exigências legais e editalícias, haja vista os ritos estabelecidos nas normas atinentes ao Procedimento Licitatório, que são uma sucessão ordenada de atos norteados por princípios e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.

No caso concreto, verifica-se que todo arcabouço jurídico gira em torno da ausência de especificação da marca/fornecedor, sem, no entanto, especificar quais os itens encontravam-se em desalinho.

Logo, o argumento apresentado pela Recorrente, neste ponto, não merece prosperar, posto que o Edital (Anexo I – Termo de Referência) em momento algum exige de marca específica, devendo para o seu fiel atendimento, tão somente, que o material ofertado atenda às especificações/descrições dos produtos ofertados em suas propostas.

Verifica-se, pois, que o problema não parece residir nas especificações técnicas - que tão somente definem uma qualidade mínima e uma compatibilidade necessária



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

para a correta utilização e aproveitamento pelas Secretarias do Município - mas no produto específico da impugnante.

Observa-se, *in casu*, que foram ofertados itens de “marca genérica”, mas com a descrição e o modelo devidamente especificado, o que, *a priori*, atende às especificações editalícias.

No que tange a alegada inexecuibilidade da proposta em liça, de acordo com a legislação de esteio, o poder-dever de realizar diligências para aferir a (in)execuibilidade, posto que, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto

Pois bem. A atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da Constituição Federal, como princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação.

Neste sentido, dispõe os art. 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da **transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (negritamos)*

122



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

Com base no artigo citado acima pode ser observar a necessidade de observação aos critérios estabelecidos no edital, observa ainda que a proposta da empresa A C DOS SANTOS ATACADISTA LTDA, está em acordo com os critérios estabelecidos nesse certame.

Por sua vez, o princípio da eficiência, expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Como bem alerta Ávila, “*eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos*”, de modo que a eficiência “*exige mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à Administração*” (ÁVILA, Humberto. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 105-133, abr./jun. 2003, p. 132).

De acordo com Aragão, “*a eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe[m] ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos*” (ARAGÃO, Alexandre Santos de. O princípio da eficiência. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 237, p. 1-6, jul./set. 2004. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44361/44784>>. Acesso em: 29 jan. 2020.)

Como sabido, dentre os vários princípios que regem a licitação, merecem destaque o Princípio do Julgamento Objetivo e o Princípio do Formalismo Moderado.

Nas palavras de Lucas Rocha Furtado “*o julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por exemplo, querer a comissão de licitação, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as*



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

propostas apresentadas.” (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 8.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1300>. Acesso em: 16 de novembro de 2022. p. 50.)

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos nº 2.302/2012 e nº 357/2015, ambos do Plenário:

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, **devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.**”* (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário)

*“No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,** promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”* (Acórdão nº 357/2015-Plenário)

Ressalta-se que a Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um em detrimento aos demais.

Em semelhante toada, a supracitada Lei de Licitações preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

“Art. 169 [...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

Avenida Paulo VI, nº 2.692, Empresarial Duarte da Costa, conj. 907/908, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-190, Salvador/BA
Tel.: (71) 3354-1771/3012-0290, E-mail: contato@reisedias.com.br

122
6



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento.

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Consoante célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Francis-Paul Benoit:

“(...) a licitação não pode ser tratada como “gincana”, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendidas pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica (apud REIS, Luciano Elias. Julgamento dos atestados de capacidade técnica e o formalismo moderado. Coluna Jurídica JML, [S.1.], [2015?].

Disponível

em:

<https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=106>).

Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei Federal nº 9.784/1999 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF, a Lei Federal nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável. Vejamos:



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ASSESSORIA

Lei federal nº 9.784/1999

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

Súmula nº 473 – STF

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Tal diretriz é consubstanciada no art. 169, § 3º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 ao se estabelecer o dever de os agentes públicos em geral, “quando constatarem simples impropriedade formal”, adotarem “medidas para o seu saneamento”.

Em sentido análogo, o inciso III do art. 12 da Lei federal nº 14.133/2021 dispõe que, no processo licitatório, “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”.

Assim sendo, depreende-se que não apenas nos casos de omissão ou obscuridade na proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, o procedimento licitatório deve ser visualizado como meio para atingimento de uma finalidade pública primária e não como fonte de privilégio de determinados agentes que se revelam mais preparados para cumprir o edital, mas não necessariamente o objeto do certame.



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

É a fundamentação.

III – CONCLUSÃO

Nesse diapasão, ante o que determina a legislação de Licitação, bem como o entendimento pacífico da jurisprudência pátria e doutrina, assim como todos os princípios legais e constitucionais supracitados, considerando a manifestação do setor técnica, bem como, a manifestação do Pregoeiro, esta Assessoria manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 14.780.254/0001-84**, posto que tempestivo, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão do Pregoeiro. Recomendando-se, a promoção da diligência para sanar dúvidas eventualmente existentes.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o enfoque estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Este é o parecer, S.M.J.

De Salvador para Wenceslau Guimarães, 13 de novembro de 2024.

MARTA JANETE FONSECA MIRANDA
OAB/BA 47.351

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ERRATA | EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO Nº 156/2019)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

ERRATA AO EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO

NA EDIÇÃO Nº 1733, PÁGINA Nº 5 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2024, NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, REFERENTE AO CONTRATO Nº 156-2019.

ONDE-SE LÊ: 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 156-2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 017-2019 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 086-2019 E 156-2019; – **Partes: CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES - **CONTRATADA:** CARLOS PINHEIRO DE JESUS, CPF: 681.212.885-68. **OBJETO:** PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, PRORROGAÇÃO DO VALOR, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DAS REDES MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, DA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, COM O VALOR TOTAL DO CONTRATO EM R\$ 6.134,12 (SEIS MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS). **FUNDAMENTO LEGAL:** ART. 57, INCISO II E § 2º DA LEI Nº 8.666/93 E DECRETO MUNICIPAL Nº 13/2019. **ASSINATURA:** 01/10/2024. **VIGÊNCIA CONTRATUAL:** 01/10/2024 A 31/12/2024 – **SIGNATÁRIOS:** PELO CONTRATANTE - CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL / PELO CONTRATADO: CARLOS PINHEIRO DE JESUS.

LEIA-SE: 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 156-2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 017-2019 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 086-2019 E 156-2019; – **PARTES: CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES - **CONTRATADA:** CARLOS PINHEIRO DE JESUS, CPF: 681.212.885-68. **OBJETO:** PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, PRORROGAÇÃO DO VALOR, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DAS REDES MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, DA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, COM O VALOR TOTAL DO CONTRATO EM R\$ 7.549,44 (SETE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS). **FUNDAMENTO LEGAL:** ART. 57, INCISO II E § 4º DA LEI Nº 8.666/93 E DECRETO MUNICIPAL Nº 13/2019. **ASSINATURA:** 01/10/2024. **VIGÊNCIA CONTRATUAL:** 01/10/2024 A 31/12/2024 – **SIGNATÁRIOS:** PELO CONTRATANTE - CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL / PELO CONTRATADO: CARLOS PINHEIRO DE JESUS.

WENCESLAU GUIMARÃES, 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

JOSÉ BRITO CABRAL NETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ERRATA | EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO Nº 159/2019)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

ERRATA AO EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO

NA EDIÇÃO Nº 1733, PÁGINA Nº 6 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2024, NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, REFERENTE AO CONTRATO Nº 159-2019.

ONDE-SE LÊ: 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 159-2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 017-2019 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 086-2019 E 163-2024 – **PARTES: CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES - **CONTRATADA:** GENILDO BRAZ DE SOUZA, CPF: 402.611315-91. **OBJETO:** PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, PRORROGAÇÃO DO VALOR, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DAS REDES MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, DA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, COM O VALOR TOTAL DO CONTRATO EM R\$ 8.603,70 (OITO MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS). **FUNDAMENTO LEGAL:** ART. 57, INCISO II E § 2º DA LEI Nº 8.666/93 E DECRETO MUNICIPAL Nº 13/2019. **ASSINATURA:** 01/10/2024. **VIGÊNCIA CONTRATUAL:** 01/10/2024 A 31/12/2024 – **SIGNATÁRIOS:** PELO CONTRATANTE - CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL / PELO CONTRATADO: GENILDO BRAZ DE SOUZA.

LEIA-SE: 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 159-2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 017-2019 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 086-2019 E 163-2024 – **PARTES: CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES - **CONTRATADA:** GENILDO BRAZ DE SOUZA, CPF: 402.611315-91. **OBJETO:** PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, PRORROGAÇÃO DO VALOR, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DAS REDES MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, DA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, COM O VALOR TOTAL DO CONTRATO EM R\$ 10.588,80 (DEZ MIL, QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS). **FUNDAMENTO LEGAL:** ART. 57, INCISO II E § 4º DA LEI Nº 8.666/93 E DECRETO MUNICIPAL Nº 13/2019. **ASSINATURA:** 01/10/2024. **VIGÊNCIA CONTRATUAL:** 01/10/2024 A 31/12/2024 – **SIGNATÁRIOS:** PELO CONTRATANTE - CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL / PELO CONTRATADO: GENILDO BRAZ DE SOUZA.

WENCESLAU GUIMARÃES, 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

JOSÉ BRITO CABRAL NETO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO